



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**ACÓRDÃO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº



\*02615164\*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL COM REVISÃO nº 292.310-4/6-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que são apelantes e reciprocamente apelados EDITORA ABRIL S/A e ELIANA GINNELA SIMONETTI:

**ACORDAM**, em Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA AUTORA E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DA RÉ, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA (Presidente, sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR e MAURICIO VIDIGAL.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

**TESTA MARCHI**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Voto nº 13.758.

Apelação Cível nº 292.310.4/6-00 de São Paulo.

Apelantes e reciprocamente apelados: Editora Abril S.A. e  
Eliana Giannela Simonetti.

**EMENTA:** *Indenização por danos patrimoniais e morais \_\_\_ publicação, pela imprensa, de que o desligamento da autora das funções de jornalista da empresa ré se deu em razão de atos de improbidade \_\_\_ ausência de comprovação \_\_\_ rescisão do contrato de trabalho sem justa causa \_\_\_ dever de indenizar presente \_\_\_ sentença de procedência mantida, inclusive no tocante ao valor dos danos, incidindo, contudo, a correção monetária e juros de mora, transmudado o recaimento da verba honorária sobre o total da condenação atualizada e não sobre o valor dado à ação. Apelo da autora provido em parte e improvido o da ré.*

A r. sentença de fls. 298/303, objeto de dois embargos declaratórios rejeitados às fls. 309 e 318, julgou improcedente a reconvenção e procedente a ação para condenar a requerida a pagar à autora, a título de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

danos morais e patrimoniais, a quantia equivalente a 20 vezes o último salário percebido por esta na empresa ré. Condenou-a também no pagamento das custas e verba honorária de 20% do valor dado à ação e a publicar a sentença, após o seu trânsito em julgado, no topo da seção "cartas" da revista "Veja", por entender o MM. Juiz que a publicação da ré, que trata do desligamento de sua empregada, a autora, é falsa.

Ambas as partes apelam. A requerida arguindo preliminares de nulidade da sentença por ausência de fundamentação e de extinção da ação, pela ocorrência da decadência. No mérito, visa a reversão do julgado, com a improcedência da ação e acolhimento da reconvenção, por incomprovação dos danos morais e materiais e do nexo de causalidade entre os pretensos danos e a conduta da apelante, denotando, ao contrário, a culpa exclusiva da apelada no episódio, a qual deverá ser condenada a indenizar os danos causados à apelante e a publicar o tópico final da decisão em diversos veículos de imprensa. Alternativamente, requer a redução da condenação, com a exclusão da determinação de publicação integral da sentença. Pede, por fim, que o arbitramento da multa por



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

eventual descumprimento da cominação, seja fixado em periodicidade semanal, a mesma da revista Veja.

A autora também apela para que seja fixada a multa cominatória diária para o caso de descumprimento da publicação da sentença; requer seja precisada a base de cálculo da condenação, incluindo-se as horas extras contratadas e demais verbas pagas e vantagens recebidas com habitualidade. Requer ainda a exacerbação da condenação, adequando-a aos efetivos danos materiais e morais sofridos, mais a complementação da omissão quanto à incidência de juros e correção monetária sobre o valor da condenação. Pleiteia finalmente que o percentual da verba honorária incida sobre a condenação e não do valor dado à causa.

Contrarrazões da autora às fls. 376/421 e da ré às fls. 424/430.

O V. Acórdão de fls. 457/460 não conheceu dos recursos, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, tendo aquela Justiça especializada suscitado conflito negativo de competência, sendo declarada a competência da Justiça comum pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (fls. 583/584).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

É o relatório.

1. Cuida-se de ação de ressarcimento de danos alegando a autora que a ré publicou notícia falsa sobre sua demissão, além de ter encaminhado nota à imprensa, revelando seu relacionamento com o lobista Alexandre Paes dos Santos, aviltando a sua honra e imagem.

2. A ré não só contestou como também reconveio sob o fundamento de que a conduta da jornalista Eliana Gianella Simonetti atingiu, profundamente, o bem maior da revista Veja, e, portanto, da Editora Abril, cuja credibilidade inabalável foi construída ao longo de mais de 33 anos.

3. Julgando antecipadamente a lide o MM. Juiz sentenciante deu pela improcedência da reconvenção e pela procedência da ação principal para condenar a ré no equivalente a 20 vezes o último salário percebido por ela na empresa, a título de danos morais e patrimoniais, mais custas e verba honorária de 20% do valor dado à ação, além da publicação da sentença, \_\_\_\_ com o que não se conformam ambas as partes pelas razões já expostas no relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

4. Não recai sobre a sentença a eiva de nulidade por omissão sobre ponto em que se lhe exigia pronunciamento, eis que a improcedência da reconvenção foi uma consequência lógica do acolhimento do pleito principal, de maneira que não é nulo aquele ato por carência de fundamentação, se o que consta da decisão é suficiente para o completo conhecimento da matéria em discussão.

5. Foi bem afastada a preliminar de decadência levantada pela ré/reconvinte.

Tendo a Constituição Federal assegurado o direito à indenização por violação da honra, a ação de indenização correspondente tem por base a Lei Civil, e não a Lei de Imprensa, sendo aplicável o prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado, que estabelecia prescrição vintenária.

6. Quanto ao mérito o apelo da ré/reconvinte também improspera.

É que, além da nota publicada na edição de 21.11.2001 da revista Veja, em sua pág. 29, sob o título "VEJA E O LOBISTA" onde comunica o desligamento de Eliana em razão do seu relacionamento com o lobista Alexandre Paes dos Santos, por configurar uma situação de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

conflito de interesses, \_\_\_\_ ainda emitiu a seguinte nota à imprensa:

*“Tendo tomado conhecimento de que o nome da editora de economia consta da agenda do lobista Alexandre Paes dos Santos, a revista Veja decidiu desligá-la de seus quadros na tarde desta segunda-feira, depois de ouvir a versão da profissional, a revista considerou o relacionamento impróprio”, (fl. 45).*

7. Ora, a divulgação do ato de despedida da jornalista, como decorrente de conduta ilícita desta, quando a rescisão se deu sem justa causa, caracteriza os danos materiais e morais pela intensidade do ânimo de causar prejuízo pela repercussão negativa não só no seio social como empresarial, criando dificuldades para a recolocação da ofendida no mercado de trabalho, pela ênfase dada, estando demonstrado o nexo de causalidade entre o dano e o ato ilícito da ofensa.

8. Se não houve a necessária motivação e nem o competente procedimento administrativo para a despedida da jornalista, com a garantia de ampla defesa, não se pode falar em possibilidade de dano econômico à empregadora, a justificar o acolhimento do pleito reconvencional.



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

Se a despedida foi sem justa causa, não se caracterizou ato de improbidade a ponto de fazer desaparecer a confiança e a boa-fé que deve haver entre as partes no contrato de trabalho.

9. Enfim, se não restou devidamente comprovada a justa causa, tem-se que essa recorrente exorbitou ao publicar as notícias com desvio injustificado e desautorizado quanto a pretensa falta cometida se não houve qualquer penalidade, tanto que declarou a ruptura do pacto laboral como sendo sem justa causa, o que leva à presunção de que não houve quebra de fidúcia, o que provocou resquícios prejudiciais à imagem da ofendida, abalos psíquico e moral, tendo em vista a humilhação, a angústia e a discriminação por ela sofridas, estando correta a decisão “a quo” que condenou a ex-empregadora no pagamento da indenização por danos patrimoniais e morais.

10. Não é o caso de redução da verba indenizatória, eis que, diante da evidência dos danos causados à autora, tem-se que o “quantum” arbitrado apresenta-se justo, pois considerou o grau de culpa, o abalo sofrido perante o mercado de trabalho, os transtornos, humilhações, e os constrangimentos causados pelo ato injusto, nada havendo a ser modificado.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

11. Por fim, a publicação da sentença é uma consequência jurídica do próprio reconhecimento do abuso, sendo o direito de resposta um gravame para o órgão de imprensa pelo seu comportamento, constituindo uma prerrogativa da ofendida, cabendo a imposição da multa cominatória, no valor de R\$ 3.500,00 por edição que deixar de publicá-la, a contar da intimação para o cumprimento do preceito.

12. O “quantum” indenizatório remunera condignamente a lesão moral e patrimonial, nada havendo a ser alterado, prevalecendo como base de cálculo o salário nominal sem quaisquer outras verbas complementares, como horas extras e outras vantagens, que não servem de base de cálculo, pois não repercutem no ressarcimento dos danos preconizados.

13. Contudo, quanto à atualização da verba indenizatória, o pleito comporta acolhimento, devendo incidir a correção monetária, como simples atualização do débito em decorrência da desvalorização da moeda, a contar da sentença e os juros moratórios a partir do evento danoso, eis que o delito a que se referia o artigo 962, do Código Civil anterior, tem a dimensão de ato ilícito como



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

menção o artigo 398 do atual Código Civil, justificando, por conseguinte, o apontado termo inicial.

Finalmente, também no que diz respeito à verba honorária o apelo é de ser acolhido eis que, em se tratando de sentença condenatória, ela incide sobre o valor atualizado da condenação e não do valor dado à causa — artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

14. Ante o exposto, dá-se provimento parcial ao apelo da autora e nega-se provimento ao da ré.

  
**TESTA MARCHI**  
Desembargador Relator